



DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 02/2022

PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-ES Nº 05/2022

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1034/2022.

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

IMPUGNANTE: COMPROCARD LTDA

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se objetiva a realização de pregão eletrônico, com o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, na forma de cartão eletrônico-magnético com senha, e recarga mensal, destinados aos funcionários do Conselho regional de Medicina Veterinária (CRMV- ES), que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados.

Após publicação do Edital, foi encaminhado para e-mail institucional licitacao@crmves.org.br, no dia **29/06/2022 às 15:42**, pela empresa COMPROCARD LTDA impugnação ao Edital, nos termos do art.41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante pleiteia a impugnação do Edital do Pregão nº 05/2022, sob a fundamentação de que a exigência de cartões com chip de segurança é desnecessária e restritiva na medida em que impõe às licitantes a utilização de tecnologia específica (cartões com chip).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

Alega que tal exigência inviabiliza a participação de inúmeros potenciais licitantes que têm plenas condições de executar o objeto licitado, mas que não dispõem dessa tecnologia.

Em suma, afirma que a referida exigência editalícia é abusiva e restritiva e viola o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, uma vez que restringe a competitividade do certame licitatório e pleiteia pela correção do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-ES, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Sob o pretexto de se garantir a legalidade do certame, a Impugnante solicita A CORREÇÃO NECESSÁRIA AO ATO CONVOCATÓRIO com a supressão da expressão “ COM TECNOLOGIA DE CHIP”.

Desde já considero que pleito não merece prosperar, tendo em vista que tal medida visa uma maior segurança para os beneficiários dos cartões.

Em sendo assim, o uso da tecnologia do chip consegue armazenar informações de pagamento importantes de forma muito segura. Essa é uma das vantagens de não usar cartão apenas com tarja magnética.

O uso da tecnologia de chip, possui componentes eletrônicos e tecnológicos que possui um grande papel na segurança das transações. Além disso, na tentativa de frear as ações criminosas o chip, dificulta tais ações.

No caso em tela, a pretensão administrativa é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES vale-alimentação e vale-refeição. Entretanto, vale salientar que através de nossa pesquisa de mercado para aquisição do objeto foi identificado que várias empresas trabalham com essa tecnologia o que demonstra uma competitividade no mercado e não ficando restringido a um pequeno grupo de empresa.

Ademais, cumpre ressaltarmos que se considera pacífica na jurisprudência a exigência de cartão eletrônico/magnético com chip. Para tanto colacionamos alguns julgados:

Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.

Acórdão 1228/2014-Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

Também segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCES que por meio do Acórdão TC-219/2015 - Plenário, julgou improcedente a representação formulada em relação à exigência de cartões eletrônicos com tecnologia de chip. No mesmo sentido apresentamos o julgado abaixo:

No que diz respeito à exigência de tecnologia de Chip para os cartões eletrônicos, em que pese o argumento do Representante no sentido de que tal imposição afronta a competitividade no certame, entendo que deva ser consolidada a posição do Tribunal de Contas da União – TCU, publicada no informativo TCU nº 197, que crê ser aceitável a exigência de cartão equipado com o chip de segurança, estando o uso dessa tecnologia envolta pela discricionariedade do contratante. (..)

Trata-se, a bem da verdade, de uma exigência editalícia que visa à maior segurança do usuário, visto que os dados são criptografados, bem como dinamizar a utilização deste serviço pelo mesmo usuário, que, conseqüentemente, goza de maior segurança, transparência e celeridade na prestação do serviço.

Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara, TC 6758/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

O tema é tão recorrente que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborou a súmula abaixo:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

SÚMULA Nº 2 A exigência de utilização exclusiva de cartão eletrônico com chip de segurança em edital licitatório, que tem como objeto a contratação de serviços pela Administração Pública, não caracteriza restrição à competitividade do certame, em razão de possuírem capacidade de armazenar dados de forma mais segura.

Destarte, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico CRMV-ES n.º 05/2022 está em consonância com a legislação e jurisprudência sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, restando mantidos os termos do Edital, em sua íntegra.

Vitória, 30 de junho de 2022.

Thiago Socolott Silva

Pregoeiro CRMV-ES

